



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05396/05

Origem: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Natureza: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Interessada: Luzinectt Teixeira Lopes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Recomposição de recursos da educação. Necessidade mesmo que em exercício distinto ao de sua arrecadação. Inteligência da LC 4320/64 e da LC 101/2000. Fixação de prazo com determinação. Descumprimento de decisão do Tribunal Pleno. Aplicação de multa. Envio do processo à Corregedoria desta Corte para acompanhamento da decisão relativa à aplicação da multa.

ACÓRDÃO APL – TC 00367/12

RELATÓRIO

Em 20 de abril de 2005, quando da apreciação da PCA do Município de Barra de São Miguel, relativa ao exercício de 2003, Processo TC 05645/02 – documento TC 06178/04 -, o Tribunal emitiu parecer contrário à aprovação das contas sob a responsabilidade do Senhor João Tarcísio Quirino e, através do Acórdão APL TC 259/05, publicado em 04 de maio de 2005, dentre outras decisões, imputou débito ao ex Prefeito, no valor de R\$ 191.458,47, e ordenou ao gestor a época das mencionadas decisões, Senhor Pedro Pinto da Costa, a devolução de recursos à conta do FUNDEF do valor de R\$ 288.308,25, pela realização de despesas não pertinentes àquele Fundo.

Os presentes autos foram constituídos com a finalidade de verificar o cumprimento do mencionado Acórdão, mais precisamente, sobre a recomposição dos recursos do FUNDEF, hoje FUNDEB.

Em 19 de julho de 2006, o Tribunal, pelo Acórdão APL TC nº 469/06, aplicou multa ao senhor Pedro Pinto da Costa, em virtude do não cumprimento do Acórdão APL TC nº 259/05, e lhe assinou novo prazo para que procedesse a devolução.

Na sessão do dia 03 de outubro de 2007, o Tribunal emitiu o Acórdão APL TC nº 747/07, considerando não cumprido o Acórdão APL TC nº 469/06, aplicando nova multa e assinando novo prazo ao senhor Pedro Pinto da Costa para o recolhimento da importância mencionada a uma conta a ser aberta no Banco do Brasil, para aplicações em favor da educação, tendo em vista a extinção do FUNDEF e criação do FUNDEB.

Na sessão do dia 11 de fevereiro de 2009, o Tribunal Pleno decidiu, conforme se observa do Acórdão APL TC nº 083/2009, dentre outras deliberações, aplicar mais uma multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05396/05

Senhor Pedro Pinto da Costa, pelo não cumprimento do Acórdão APL TC nº 747/07, e na alínea “c” assinar prazo de trinta (30) dias à nova gestora, Senhora LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, para providenciar a devolução do valor à conta do FUNDEB.

Após a decisão, o ex Prefeito impetrou recurso de reconsideração, não recebido pelo relator de origem, devido à intempestividade.

Foi juntado aos autos documento por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado informa o ajuizamento das ações de execução das multas aplicadas através dos referidos Acórdãos.

A Corregedoria desta Corte de Contas, em seu relatório de fls. 173, concluiu que o item “c” do Acórdão APL TC nº 83/2009 não foi cumprido.

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pelo não cumprimento do acórdão APL TC 083/2009 e aplicação de multa à responsável.

Notificada sobre as conclusões da Corregedoria, apresentou defesa a Senhora LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, (fls. 182/183), alegando, em suma, que os recursos deveriam ser repostos pelo Senhor João Tarcísio Quirino, Prefeito do Município de Barra da São Miguel, no exercício de 2003, por se tratar, o processo de origem, da prestação de contas daquele exercício.

Ao analisar os argumentos de defesa, a Corregedoria permaneceu com entendimento anterior.

Novamente chamado aos autos o Ministério Público de Contas, em cota da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, reiterou a manifestação anterior.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO

Como se vê, a gestora descumpriu a decisão desta Corte, contida no Acórdão APL TC 083/09, que reiterou a determinação para devolução à conta do FUNDEB do valor de R\$ 288.308,25, pela realização de despesas não pertinentes ao FUNDEF, ocorridas no exercício de 2003. Tais gastos, conforme apurado pela Auditoria, quando do exame da PCA, relativa àquele exercício, serviram para custear outras atividades da Prefeitura, porém não enquadradas dentre aquelas inerentes ao ensino fundamental, exigência legal àquela época. Não foi imputada ao gestor a devolução dos valores com recursos seus, mas, através do erário municipal. É que não se tratou de uso de recursos sem comprovação, mas de sua destinação a programas, projetos e atividades não sintonizados dos objetivos do fundo.

Conforme assinala a Lei 4320/64, os recursos vinculados a fundos, mesmo não integralmente utilizados no objeto de sua vinculação em determinado exercício, devem seguir para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05396/05

o exercício seguinte mantendo-se sua destinação primitiva. Vejamos os dispositivos na norma destacada:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Com a edição da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Fiscal), a matéria manteve os mesmos contornos, pois no capítulo do planejamento, especificamente, na seção da execução orçamentária e do cumprimento de metas, restou assim estabelecido:

Art. 8º. (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Houve, inclusive, a derrogação do art. 73, da Lei 4.320/64, na medida em que a LRF não permite mais ressalvas em lei para desvincular o superávit apurado no final do exercício (saldo positivo). Nem mesmo o uso temporário é permitido, pois o parágrafo único, do art. 8º, da Lei 101/2000, é contundente ao dispor sobre o uso **exclusivo** dos recursos no objeto de sua vinculação.

Dessa forma, se os recursos vinculados aos objetivos do FUNDEF, hoje FUNDEB, tiverem sido aplicados em outras finalidades, o mesmo valor deve retornar à conta daquele fundo – no caso, do fundo sucessor –, de maneira institucional, independentemente de quem esteja na titularidade do comando da gestão. Se responsabilidade penal há contra o original gestor causador do emprego irregular de tais verbas, esta desgarras das atribuições do Tribunal de Contas, que exauriu sua competência quanto apreciou e julgou, conforme o caso, a prestação de contas de 2003 do ex gestor.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal decida: **a) considerar não cumprida a alínea “c” do Acórdão APL TC 083/09** e, em decorrência; **b) aplicar** à Senhora LUZINECTT TEIXEIRA LOPES multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso VIII, do art. 56, da LOTCE; **c) assinar** à mesma o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) renovar** à mesma autoridade, **o prazo de 30 dias**, para restituição à conta do FUNDEB, com recursos da Prefeitura, de outras fontes, do montante de R\$ 288.308,25, sob pena de aplicação de nova multa; **e)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05396/05

determinar a remessa de cópia desta decisão à Auditoria do TCE, para juntada às Prestações de Contas da Prefeitura, relativas aos exercícios de 2011 e 2012.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC Nº 05396/05**, referentes ao cumprimento da decisão contida na alínea “c” do Acórdão APL TC Nº 083/2009, que assinou prazo à Senhora LUZINECTT TEIXEIRA LOPES para recomposição da conta do FUNDEB em R\$ 288.308,25, com recursos de outras fontes do Tesouro Municipal, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em:

1. **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a alínea “c”** do Acórdão APL TC 083/09;
2. **APLICAR A MULTA de R\$ 2.805,10** à Senhora LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, nos termos do que dispõe o inciso VIII, do art. 56, da LOTCE;
3. **ASSINAR** à mesma o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual;
4. **DETERMINAR** à mesma autoridade, para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a devolução do valor de R\$ 288.308,25 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e oito reais e vinte e cinco centavos), com recursos do próprio Município, à conta do FUNDEB, sob pena de multa e outras cominações legais, conforme preceitua o art. 9º da Resolução RN – TC nº 08/2010;
5. **DETERMINAR** a remessa de cópia desta decisão à Auditoria do TCE, para juntada à PCA da Prefeitura, exercícios de 2011 e 2012.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de março de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público de Contas